

Conceição Silva
Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL
GRAVATÁ
AGORA É CRESCIMENTO

LEI Nº 3780, DE 05 DE OUTUBRO DE 2018

Altera dispositivos das Leis nºs 3.216, de 12 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal, 3.594, de 21 de dezembro de 2012 e 3.645, de 30 de dezembro de 2013.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os subitens 1.03, 1.04, 1.09, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01, 25.02 do artigo 6º, inciso I e II do artigo 13, inciso VII do artigo 27, inciso II do artigo 30, artigo 31, artigo 47, artigo 57, incisos I e II do artigo 101, incisos I e II do artigo 103, caput do artigo 120, caput do artigo 141, artigo 283, o caput do artigo 294, Anexos IV-1 e IV-2 e o Anexo V-1 da Lei nº 3.216 de 12 de dezembro de 2003- Código Tributário Municipal; § 2º do art. 44 da Lei nº 3.594 de 21 de dezembro de 2012; 13, § 3º do artigo 5º e o Anexo VII do art. 14 da Lei nº 3.645 de 30 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º (Omissis)

- 1.03** - processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04** - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.
- 7.14** - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 11.02** - vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.



13.04 - composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 - restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 - serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiro

25.02 - traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

“Art. 13. Omissis

I- 2,5% (dois virgula cinco por cento) para os serviços constantes dos subitens: 1.03, 1.04, 1.05, 1.09, 5.08, 7.07, 7.08, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.19, 9.01, 12.06, 12.07, 12.09, 12.10, 14.02, 17.02, 17.03, 17.09, 17.10, 28.01 e 32.01 do art. 6º desta Lei;

II- 3% (três por cento) para os serviços constantes dos subitens: 4.03, 4.19, 5.02, 8.01, 8.02 e 16.01, do art. 6º desta Lei.”

“Art. 27 (Omissis)

(...)

VII – Fica estabelecida expressamente a solidariedade entre a Administradora, Emissor e a Bandeira, pois se encontram no mesmo polo da relação jurídica, tendo em vista que os três têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador, ficando o Fisco Municipal autorizado a efetuar a cobrança do ISS devido, através da Administradora.”

“Art. 30. Omissis

(...)

II- os profissionais constantes do inciso III do artigo 14 desta Lei, que comprovadamente auferiram, no exercício de suas atividades receita mensal de até 03(três) salários mínimos.”



“Art. 31. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço ser proveniente ou ter sua prestação se iniciado no exterior do País;
- II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios descritos no subitem 7.14 da lista constante no artigo 6º desta Lei;
- XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante no artigo 6º desta Lei;



XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no artigo 6º desta Lei;

XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante no artigo 6º desta Lei;

XIV- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no artigo 6º desta Lei;

XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante no artigo 6º desta Lei;

XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante no artigo 6º desta Lei;

XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante no artigo 6º desta Lei;

XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante no artigo 6º desta Lei;

XIX- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante no artigo 6º desta Lei;

XX- do porto, aeroporto, ferropo, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante no artigo 6º desta Lei;

XXI- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista constante no artigo 6º desta Lei;

XXII- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista constante no artigo 6º desta Lei;

XXIII- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista constante no artigo 6º desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante no artigo 6º desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Gravatá quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e



condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante no artigo 6º desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Gravatá quando em seu território houver extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista constante no artigo 6º desta Lei,

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista constante no artigo 6º desta Lei, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. ”

“Art. 47. O valor venal do imóvel, edificado ou não, obedecerá aos critérios abaixo fixados:

LOCALIZAÇÃO / VALOR DO TERRENO:

$TESFIC \times VL \text{ da } ZT \times S \times P \times T = \text{VALOR DO TERRENO}$

ONDE :

- TEFVIC = Testada Fictícia

*** Ocorrendo imóvel situado em condomínios Horizontais ou Verticais onde a Área Total Construída maior que Área Construída da Unidade, calcular a Fração Ideal de testada fictícia através da fórmula :

$TESFIC \times AREUNI / ARETOT = FRAIDET$

Areuni = Área da Unidade Construída

Aretot = Área Total Construída

FraideT = fração ideal de testada fictícia.



- VI da ZT = Valor atribuído a ZONA do TERRENO . Composto por 60 valores conforme indicado na tabela a seguir:

Valor (R\$)											
COD.	VALOR R\$	COD.	VALOR R\$	COD.	VALOR R\$	COD.	VALOR R\$	COD.	VALOR R\$	COD.	VALOR R\$
01	236,45	11	650,15	21	1.713,43	31	4.444,20	41	11.527,13	51	29.898,40
02	271,26	12	702,35	22	1.884,77	32	4.888,62	42	12.679,84	52	32.888,24
03	292,10	13	778,01	23	2.073,25	33	5.377,49	43	13.947,73	53	34.532,65
04	333,81	14	879,15	24	2.280,58	34	5.915,24	44	15.342,61	54	36.259,28
05	389,31	15	963,88	25	2.508,63	35	6.506,76	45	16.876,87	55	38.072,24
06	417,24	16	1.063,89	26	2.759,50	36	7.157,44	46	18.564,56	56	39.975,86
07	441,49	17	1.170,29	27	3.035,45	37	7.873,18	47	20.421,01	57	41.974,65
08	493,57	18	1.287,32	28	3.338,99	38	8.660,50	48	22.463,12	58	44.073,38
09	545,83	19	1.416,06	29	3.672,89	39	9.526,55	49	24.709,43	59	46.277,05
10	597,99	20	1.557,66	30	4.040,18	40	10.479,21	50	27.180,37	60	48.590,90

S = Fator Corretivo Quanto a Situação do Imóvel na Quadra

- Coeficiente corretivo da situação referido pela sigla "S", consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável, dentro da quadra.

T = Fator Corretivo Quanto a Topografia

- Coeficiente corretivo da situação referido pela sigla "T". O fator de topografia aprecia ou deprecia o terreno em função dos acidentes existentes, ou não, no local onde se situa a propriedade .

P = Fator Corretivo Quanto a Pedologia

- Coeficiente corretivo de pedologia representado pela sigla "P". O fator de pedologia agrega maior ou menor valor a um determinado terreno a partir da conformação do solo do mesmo.

FATORES CORRETIVOS - FC

Cód	SITUAÇÃO	FC	Cód	TOPOGRAFIA	FC	Cód	PEDOLOGIA	FC
01	Condomínio Horizontal	1,2	01	Abaixo Nível	0,7	01	Alagado	0,5



02	Encravada	0,6	02	Acima Nível	0,9	02	Área de Risco	0,4
03	ESQUINA	1,1	03	Área Imprópria e/ou Impede Construção	0,5	03	Arenoso	0,9
04	Gleba	0,8	04	Irregular	0,8	04	Combinação dos Demais	0,7
05	Interno	1,0	05	PLANO	1,0	05	FIRME	1,0
06	Mais de duas frente	1,1	06	REDUZIDA CAPACITAÇÃO	0,6	06	INUNDÁVEL	0,8
07	Meio de Quadra	1,0	-	-X-	-	07	MANGUE / DUNA	0,6
08	Vila	0,8	-	-X-	-	08	ROCHOSO	0,8

EDIFICAÇÃO / VALOR DA CONSTRUÇÃO:

$$VVE = Vgm^2E \times SITRUA \times ESTCON \times PADCON \times AREUNI$$

Onde:

VVE = Valor Venal da Edificação

Vgm²E = Valor Genérico do Metro Quadrado do tipo de Construção

SITRUA = Situação na rua

ESTCON = Estado de Conservação

PADCON (Padrão Construtivo) = fator determinado através do Somatório de pontos referentes as características do imóvel

AREUNI = Área construída da unidade

Obs 1: Imóveis classificados como ' MOCAMBO / SIMILAR', " RUINAS" e " EM CONSTRUÇÃO", serão calculados como não edificados;

Obs 2: Enquadram-se como Edificações Especiais: Ginásios Esportivos, Estádios de Futebol, Aeroportos, Portos, Rodoviárias, Centros de Convenções, Parques Aquáticos, Palácios. Ou seja, são edificações de destinação exclusiva e incomuns no cenário urbano;

Obs 3 : São classificados como Outros : Depósitos , Mercarias, Galpões, Bares, Escolas, Hospitais, Industrias , Serviço Publico, Garagens, Igrejas e Templos .



Vgm²E = Valor do Metro Quadrado do tipo de Construção(R\$)

PADRÃO Tipo/n.º Pav.	LUXO VLR (R\$/M ²)	ALTO VLR (R\$/M ²)	MÉDIO VLR (R\$/M ²)	POPULAR VLR (R\$/M ²)	BAIXA RENDA VLR (R\$/M ²)
1-) Casa	333,27	277,73	189,79	135,56	115,22
2-) Apartamento	485,89	404,91	252,87	180,66	153,56
3-) Sala/Conjunto	455,23	379,36	227,56	162,67	138,27
4-) Loja	546,15	455,12	313,36	223,77	190,20
5-) Edificação Especial	382,01	318,35	227,56	162,67	138,27
6-) Galpão	318,68	265,35	189,79	135,56	115,22
7-) Telheiro	x-x	x-x	x-x	x-x	90,66
8-) Indústria	364,27	303,56	189,79	117,33	99,72
9-) Hotel	546,15	455,12	313,36	223,77	190,20
10-) Escola	318,68	265,35	189,79	135,56	115,22
11-) Garagem	318,68	265,35	189,79	135,56	115,22
12-) Hospital	318,68	265,35	189,79	135,56	115,22
13-) Templo	318,68	265,35	189,79	135,56	115,22
14-) Deposito	318,68	265,35	189,79	135,56	115,22
15-) Serviço Público	318,68	265,35	189,79	135,56	115,22
16-) Posto de Venda Combustível	382,01	318,68	227,56	162,67	138,27
17-) Instituição Financeira	546,15	455,12	313,36	223,77	190,20
18-) Clínica	546,15	455,12	313,36	223,77	190,20
19-) Bar	318,68	265,35	189,79	135,56	115,22
20-) Mercearia	318,68	265,35	189,79	135,56	115,22
21-) Shopping Center	546,15	455,12	313,36	223,77	190,20
22-) OUTROS	318,68	265,35	189,79	135,56	115,22



SITRUA:

- Situação na Rua = especifica a edificação em relação ao logradouro onde imóvel situado

ESTCON:

- Estado de Conservação = situação da edificação em relação a sua preservação e aparência.

Cód.	SITUAÇÃO NA RUA-SITRUA	FC %	Cód	ESTADO DE CONSERVAÇÃO-ESTCON	FC %
01	Frente	1.0	01	Ótimo	1.1
02	Fundos	0.7	02	Bom	1,0
03	VILA	0,8	03	Regular	0,9
04	Galeria	0.9	04	Ruim/Mal/Desgaste	0,7
05	Subsolo	0.6	-	XXXXXXXXXX	-

PONTUAÇÃO - PT → PARA COMPOSIÇÃO DO PADCON.:

Cód	COBERTURA	PT	Cód	ESQUADRIAS	PT	Cód	ESTRUTURA	PT
01	Laje	25	01	Alumínio	20	01	Alvenaria	10
02	Outros	05	02	Aparente Simples	05	02	Concreto/Alvenaria/Madeira-Complexo	25
03	PALHA	00	03	Especial	30	03	CONCRETO/ALVENARIA/MADEIRA-SIMPLES	20
04	Telha Cerâmica	20	04	Ferro	15	04	Concreto	15
05	Telha Amianto	15	05	GRANDES DIMENSOES	25	05	MADEIRA	10
06	Telha Barro	10	06	MADEIRA PADRÃO	05	06	METÁLICA	20
07	Telha Metálica	20	07	MADEIRA/FERRO/ALUMINIO SIMPLES	10	07	METALICA/MISTA	15
08	Telha Plástica	15	08	MADEIRA/FERRO/ALUMINIOSUPERIOR	20	08	OUTROS	10
09	Telha Vidro	30	09	METAIS	30	09	PRÉ-MOLDADO	15
-	-x-	-	10	OUTROS	10	10	MATERIAL RECICLADO	10
-	-x-	-	11	SEM	00	11	TAIPA	00



PONTUAÇÃO - PT→ PARA COMPOSIÇÃO DO PADCON.:

Cód	REVESTIMENTO SUPERIOR/ FORRO	PT	Cód	REVESTIMENTO INTERNO EXTERNO	PT	Cód	VIDROS	PT
01	Gesso	20	01	Cal	10	01	Blindex	30
02	Laje	25	02	CERÂMICA	30	02	Comum	10
03	LAMBRI	30	03	Granito	40	03	ESPELHADO	20
04	Outros	10	04	Látex	20	04	Fumê	25
05	PVC	20	05	LUXO	40	05	VITRAIS	20
06	SEM	00	06	MÁRMORE	30	06	SEM	00
-	-x-	-	07	CERAMICA PEDRA SIMPLES	20	-	-X-	-
-	-x-	-	08	CERAMICA PEDRA SUPERIOR	30	-	-X-	-
-	-x-	-	09	ÓLEO	20	-	-X-	-
-	-x-	-	10	OUTROS	10	-	-X-	-
-	-x-	-	11	PINTURA	15	-	-X-	-
-	-x-	-	12	SEM/REBOCO	00	-	-X-	-
-	-x-	-	13	VERNIZES/BARRA/RESINA	20	-	-X-	-

PONTUAÇÃO - PT→ PARA COMPOSIÇÃO DO PADCON.:

INSTALAÇÃO SANITÁRIA	TIPO DE CONSTRUÇÃO	
	Casa e APTO	Outros
1-) SEM	00	00
2-) INTERNA	15	10
3-)(2) INTERNA	25	20
4-)(3) INTERNA	30	25
5-)(+3) INTERNA	35	30
6-) EXTERNA	10	05



PADCON = Padrão Construtivo:

- É a qualidade das benfeitorias em função das especificações dos projetos, de materiais, execução e mão de obra efetivamente utilizada na construção

PADRÃO CONSTRUTIVO	SOMA DOS PESOS (PT)	FC RES	FC Outros
1- LUXO	Acima de 192	1.2	1.3
02-ALTO	136 a 192	1.1	1.2
03-MÉDIO	91 a 135	1.0	1.1
04- POPULAR	46 a 90	0.9	1.0
05- BAIXA RENDA	0 a 45	0.8	0.9

RES = USO DO IMÓVEL RESIDENCIAL

Outros = uso do imóvel diferente de residencial

“FC” = fator corretivo.”

“ Art.57. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU são:

I - em relação aos imóveis não edificados, 2% (dois por cento);

II - em relação aos imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, 3% (três por cento), enquanto permanecerem nessa situação;

III - em relação aos imóveis edificados, de acordo com seguinte tabela:

VALOR VENAL	ALÍQUOTAS	
	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
Até R\$ 11.823,99	0,6%	0,8%
de R\$ 11.824,00 até R\$ 23.648,02	0,8%	1,00%
de R\$ 23.648,03 até R\$ 106.416,11	1,0%	1,25%
de R\$ 106.416,12 até R\$ 212.950,62	1,2%	1,50%
de R\$ 212.950,63 até R\$ 319.248,34	1,4%	1,75%
Acima de R\$ 319.248,34	1,6%	2,00%



“Art. 101. (Omissis)

- I- a de Licença de Localização – TLL, de qualquer estabelecimento no território do Município;
- II- a de Fiscalização do Funcionamento – TFF, de qualquer estabelecimento no território do Município.”

“Art. 103. (Omissis)

- I- a do inciso I, corresponde ao valor determinado no Anexo V-1 desta Lei. Em caso de haver mais de um CNAE, será cobrada a TLL pelo CNAE que corresponderá ao de maior valor;
- II- a do inciso II, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor determinado no Anexo V -1 desta Lei.”

“Art. 120. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF será cobrada anualmente, na forma prevista no Anexo V-1 desta Lei. ”

”Art. 141. A Taxa de Limpeza Pública - TLP é devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços referidos no “caput” do artigo 138 desta Lei e será calculada de acordo com seguinte fórmula:

TCRS = FE x FC x FU, onde:

FE = Fator Enquadramento.

FC = Fator Coleta, conforme especificado no Anexo IV-1, desta Lei.

FU = Fator Uso do Imóvel conforme especificado no Anexo IV-2, desta Lei”.

“Art. 283. Havendo parcelamento, qualquer que seja o seu prazo, a primeira prestação nunca será inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do tributo. ”

“Art. 294. A atualização monetária dos valores expressos em moeda nacional, será realizada anualmente com base na Variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, no período do mês de dezembro do exercício anterior ao mês de novembro do exercício corrente, com vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte. ”



ANEXO IV
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA.

1. - FATOR COLETA		
ITEM	FREQUÊNCIA ANUAL	FATOR
1.1	Convencional Mecanizada Alternada - até 54 vezes	1,05
1.2	Convencional Mecanizada Alternada - de 55 até 108 vezes	1,20
1.3	Convencional Mecanizada Alternada - de 108 até 162 vezes	1,50
1.4	Convencional Mecanizada Diária	2,00

2. - FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL		
ITEM	TIPO DA ATIVIDADE ECONÔMICA - USO DO IMÓVEL	FATOR
2.1	Terreno sem Uso	0,80
2.2	Terreno com Uso	1,05
2.3	Residencial	1,15
2.4	Comercial e Prestação de Serviços	2,00
2.5	Indústria	2,50
2.6	Saúde	4,00
2.7	Hotel, Motel, Pousadas e Dormitórios de Pequeno Porte - Até 2.000m ²	2,00
2.8	Hotel, Motel, Pousadas e Dormitórios de Pequeno Porte - De 2.000,01m ² a 5.000m ²	3,00
2.9	Hotel, Motel, Pousadas e Dormitórios de Pequeno Porte - Acima de 5.000m ²	4,00
3.0	Bares, Lanchonetes, Sorveterias e similares	2,50
3.1	Restaurantes (qualquer porte)	3,00
3.2	Outros não especificados	1.20



ANEXO V-1

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
	I – CNAE compreendidos na Seção "A", Divisões 01 a 03 e Seção "B", Divisões 05 a 09.	
01	Até 1ha	ISENTO
02	Mais de 1ha até 5ha	300,00
03	Mais de 5ha até 10ha	600,00
04	Acima de 10ha até 20ha	
04.1	Pelos Primeiros 10ha	600,00
04.2	Por área de 2.5ha ou fração excedente	750,00

ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
	II – CNAE compreendidos na Seção "C", Divisões 10 a 33.	
01	Até 700m ²	ISENTO
02	Mais de 700m ² até 1000m ²	3.600,00
03	Acima de 1000m ² até 10.000m ²	
03.1	Pelos Primeiros 1.000m ²	3.600,00
03.2	Por área de 500m ² ou fração excedente	150,00

ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
	III – CNAE compreendidos na Seção "D" e "E"	
01	CNAES compreendidos na Seção "D", Divisão 35 e na Seção "E" Divisões 37, 38 e 39, exceto os CNAES compreendidos no grupo 38.3.	8.200,00



02	CNAE 3600-6/01 compreendido na Seção "E", Divisão 36 e os CNAES compreendidos no grupo 38.3.	8.200,00
03	CNAE 3600-6/02 compreendido na Seção "E", Divisão 36	2.025,00
04	Outras atividades não citadas anteriormente compreendidos na Seção "D e E"	4.050,00

ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
	IV – CNAE compreendidos na Seção "F", Divisão 41 a 43	
01	1 Sócio	430,21
02	2 Sócios	688,33
03	De 03 a 05 Sócios	1.032,51
04	Acima de 05 Sócios	1.376,70
05	Outras atividades não citadas anteriormente compreendidas na Seção "F"	430,21

ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
	V – CNAES compreendidos na Seção "G", Divisões 45 a 47 e Seção "I", Divisão 56. EXCETO CNAES (4512-9/01; CNAES correspondentes a CLASSE 45.20-0; CNAE 4530-7/06; CNAE 4542-1/01; 4543-9/00; CNAES correspondente ao Grupo 46.1)	
01	Até 30m ²	120,00
02	Mais de 30m ² até 50m ²	200,00
03	Mais de 50m ² até 80m ²	320,00
04	Mais de 80m ² até 120m ²	480,00
05	Mais de 120m ² até 200m ²	510,00
06	Mais de 200m ² até 300m ²	800,00



07	Mais de 300m ² até 400m ²	1.200,00
08	Mais de 400m ² até 500m ²	1.600,00
09	Mais de 500m ² até 600m ²	2.000,00
10	Mais de 600m ² até 700m ²	2.400,00
11	Mais de 700m ² até 800m ²	2.800,00
12	Mais de 800m ² até 900m ²	3.200,00
13	Mais de 900m ² até 1.000m ²	3.600,00
14	Acima de 1000m ² até 10.000m ²	
14.1	Pelos Primeiros 1.000m ²	3.600,00
14.1.1	Por área de 500m ² ou fração excedente	150,00
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
	VI - CNAES compreendidos na Seção "G"	
01	CNAE 4512-9/01; CNAE 4530-7/06; CNAE 4542-1/01 e CNAES correspondente ao Grupo 46.1.	430,21
ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
	VII - CNAES compreendidos na Seção "G", correspondentes a CLASSE 45.20-0 e CNAE 4543-9/00.	
01	ATÉ 100M ²	220,27
02	De 101m ² a 200m ²	308,59
03	De 201m ² a 300m ²	430,21
04	De 301m ² a 400m ²	602,30
05	Acima de 400m ²	860,44
06	Outras atividades não citadas anteriormente compreendidas na Seção "G"	1.200,00



ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
	VIII- CNAES compreendidos na Seção "H"	
01	CNAE 4923-0/02	688,33
02	CNAE 4921-3/01; 4929-9/01; 4929-9/99 e CNAES compreendidos do Grupo 49.3	1.290,70
03	CNAE 5223-1/00 e CNAES compreendidos na CLASSE 52.29-0	430,21
04	CNAE 5222-2/00	4.000,00
05	CNAES compreendidos no Grupo 53.1	4.000,00
06	CNAES compreendidos no Grupo 53.2	430,21
07	Outras atividades não citadas anteriormente compreendidas na Seção "H"	2.800,00

ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
	IX- CNAES compreendidos na Seção "I"	
01	CNAES compreendidos na Divisão 55	
01.1	Até 2.000m ²	2.000,00
01.2	De 2.001m ² a 5.000m ²	3.000,00
01.3	Acima de 5.000m ²	6.000,00

ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
	X- CNAES compreendidos na Seção "J"	
01	CNAES compreendidos nas Divisões 58 a 60	1.102,14
02	CNAES compreendidos nos grupos 61.1.	10.500,00
03	CNAES compreendidos nos grupos 61.2 a 61.9	
03.1	Até 400 m ²	1.800,00
03.2	Mais de 400m ²	3.600,00



04	Outras atividades não citadas anteriormente compreendidas na Seção "J"	1.102,14
----	--	----------

ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
	XI- CNAES compreendidos na Seção "K"	
01	CNAES compreendidos nos grupos 64.1, 64.2, 64.3, 64.4, 64.5, exceto os constantes na CLASSE 64.24-7, do Grupo 64.2.	8.200,00
02	CNAES compreendidos na CLASSE 64.24-7 do Grupo 64.2	4.100,00
03	CNAES compreendidos nos Grupos 64.6, 66.2 e 66.3 e Divisão 65.	1.329,52
04	CNAES compreendidos nos grupos 64.7, 64.9	4.100,00
05	CNAES compreendidos no grupo 66.1, exceto CNAE 6619-3/04	4.100,00
06	CNAE 6619-3/04. Caixas Eletrônicos fora das agencias ou dos postos de atendimento, por caixa.	2.065,05
07	Outras atividades não citadas anteriormente compreendidas na Seção "K"	1.329,52

ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
	XII- CNAES compreendidos na Seção "L"	
01	CNAES compreendidos no Grupo 68.1	1.543,60
02	CNAES compreendidos no Grupo 68.2	771,08

ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
	XIII- CNAES compreendidos na Seção "M"	
01	CNAES compreendidos nas Divisões 69 a 75. Exceto CNAE 6912-5/00 compreendido na Divisão 69.	
01.1	ATÉ 30M ²	551,07
01.1.1	De 31m ² a 50m ²	653,92



01.1.2	De 51m ² a 100m ²	774,38
01.1.3	Acima de 100m ²	894,82
02	CNAE 6912-5/00 compreendido no Grupo 69.1 da Divisão 69.	2.500,00
03	Outras atividades não citadas anteriormente compreendidas na Seção "M"	894,82

ITEM	POR ESTABELECIMENTO	
	XIV- CNAES compreendidos na Seção "N"	VALORES EM R\$
01	CNAES compreendidos nas Divisões 77 e 78	
01.1	ATÉ 30M ²	352,47
01.1.1	De 31m ² a 50m ²	516,25
01.1.2	De 51m ² a 100m ²	688,33
01.1.3	Acima de 100m ²	860,43
02	CNAES compreendidos na Divisão 79 a 82. Exceto os CNAES que compreendem o Grupo 82.3 e CNAES 8299-7/01, 8299-7/03, 8299-7/06 e 8299-7/07 que compreendem o Grupo 82.9	880,00
03	CNAES que compreendem o Grupo 82.3	1.376,70
04	CNAE 8299-7/01 que compreendem o Grupo 82.9	3.500,00
05	CNAE 8299-7/03 que compreendem o Grupo 82.9	220,27
06	CNAE 8299-7/06 que compreendem o Grupo 82.9	1.800,00
07	CNAE 8299-7/07 que compreendem o Grupo 82.9	
07.1	ATÉ 50m ²	326,14
07.1.1	De 31m ² a 50m ²	430,20
08	Outras atividades não citadas anteriormente compreendidas na Seção "N"	516,25



ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
	XV- CNAES compreendidos na Seção "O"	
01	CNAES compreendidos na Divisão 84	860,43

ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
	XVI- CNAES compreendidos na Seção "P"	
01	CNAES compreendidos na Divisão 85	
01.1	ATÉ 50M ²	220,27
01.1.1	De 51m ² a 100m ²	430,21
01.1.2	De 101m ² a 500m ²	688,33
01.1.3	Acima de 500m ²	1.033,51

ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
	XVII- CNAES compreendidos na Seção "Q"	
01	CNAES compreendidos nas Divisões 86 a 88. Exceto os CNAES compreendidos no Grupo 86.4	
01.1	Ate 100m ²	602,30
01.1.1	De 101m ² a 200m ²	946,48
01.1.2	Acima de 200m ²	1.476,70
02	CNAES compreendidos no Grupo 86.4	1.132,51

ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
	XVIII- CNAES compreendidos na Seção "R"	
01	CNAES compreendidos nas Divisões 90 e 91	430,21
02	CNAES compreendidos na Divisão 92	1.132,51
03	CNAES compreendidos na Divisão 93	
03.1	ATÉ 30M ²	308,40



03.1.1	De 31m ² a 50m ²	430,20
03.1.2	De 51m ² a 100m ²	602,30
03.1.3	Acima de 100m ²	774,38

ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
	XIX- CNAES compreendidos na Seção "S"	
01	CNAES compreendidos na Divisão 94	602,30
02	CNAES compreendidos na Divisão 95	
02.1	ATÉ 60M ²	308,40
02.1.1	Acima de 60m ²	430,20
03	CNAES compreendidos na Divisão 96	
03.1	CNAES compreendidos na Classe 9601-7	980,00
03.2	CNAES compreendidos na Classe 9602-5	
03.2.1	ATÉ 15m ²	180,00
03.2.2	De 16m ² a 30m ²	220,27
03.2.3	Acima de 30m ²	430,20
03.3	CNAES compreendidos na Classe 9603-3	602,30
03.4	CNAES compreendidos na Classe 9609-2	
03.4.1	ATÉ 15m ²	220,28
03.4.2	De 16m ² a 30m ²	430,21
03.4.3	Acima de 30m ²	688,33
04	Outras atividades não citadas anteriormente compreendidas na Seção "S"	894,82



ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
	XX- CNAES compreendidos na Seção "T"	
01	CNAES compreendidos na Divisão 97	430,21

ITEM	POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM R\$
	XXI- CNAES compreendidos na Seção "U"	
01	CNAES compreendidos na Divisão 99	1.132,51

“§ 2º do art. 44 da Lei nº 3.594, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ § 2º As Glebas, objetos de parcelamento, destinados à implantação de loteamentos e/ou condomínios de lote para fins residenciais sofrerão a incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, após 12 (doze) meses da data da aprovação do parcelamento, desde que não haja transação do imóvel durante este período, fato que será utilizado como motivo de incidência do Imposto. ”

O § 3º do artigo 5º da Lei nº 3.645, de 30 de dezembro de 2013:

“Art. 5º (Omissis)

(...)

§ 3º - Para os contribuintes enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI), na forma da Lei Complementar Federal nº 123 de 2006, fica preestabelecido o Fator de Utilização do Imóvel – classificada na Atividade Econômica como Residencial do Anexo – IV – 2, item 2.3 desta Lei. ”



ANEXO VII
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ATIVIDADES (CNAE) - ENQUADRADAS NA TABELA VERMELHA

VALOR DE REFERENCIA PARA A BASE DE CÁLCULO: A= R\$ 216,00; B= R\$ 175,50 e C= R\$ 135,00

Serviços de Alimentos e Alimentação.

1091-1/02

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA

(PADARIA OU PANIFICAÇÃO E/OU CONFEITARIA COM PRODUÇÃO PRÓPRIA/ FABRICAÇÃO DE BOLOS, TORTAS E DOCES, PRODUZIDOS EM PADARIAS OU CONFEITARIAS/ CASA DE BOLOS/ PANIFICADORA FABRICAÇÃO DE PANETONES, TORRADAS E SIMILARES)

1099-6/04

FABRICAÇÃO DE GELO COMUM

4711-3/01

COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADO

4711-3/02

COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS -SUPERMERCADO

4722-9/01

COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUES

(COMÉRCIO VAREJISTA AÇOUGUE/ COMÉRCIO VAREJISTA AVES ABATIDAS FRESCAS, CONGELADAS, FRIGORIFICADAS/ COMÉRCIO VAREJISTA FRANGO ABATIDO; COMÉRCIO VAREJISTA MIÚDOS, VÍSCERAS/ COMÉRCIO VAREJISTA PEQUENOS ANIMAIS ABATIDOS (COELHOS (LEBRES), PATOS, PERUS, GALINHAS, ETC.)



4722-9/02

PEIXARIA

(COMÉRCIO VAREJISTA PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS FRESCOS, FRIGORIFICADOS E CONGELADOS)

Serviços de Saúde

8610-1/01

ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS

(ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR COM INTERNAÇÃO/ COM INTERNAÇÃO: [CASA DE SAÚDE/ CENTRO MÉDICO/ CLÍNICA MÉDICA/ CLÍNICA GERAL/

CENTRO DE MEDICINA PREVENTIVA/ INSTITUIÇÃO DE SAÚDE/ HOSPÍCIO/ MANICÔMIO/ SANATÓRIO/POLICLÍNICA]/ CASAS DE PARTO/ CENTROS CIRÚRGICOS/ HOSPITAL: [GERAL/ INFANTIL/ MATERNIDADE/ ESPECIALIZADO/ PENITENCIÁRIO/ UNIVERSITÁRIO/ MILITAR])

8610-1/02

ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS

(ATENDIMENTO A URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS MÉDICAS/ CLÍNICA DE PRONTO-SOCORRO/ PRONTO CLÍNICA SEM INTERNAÇÃO/ PRONTO-SOCORRO)

8630-5/01

ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS

(CLÍNICA: OFTALMOLÓGICA / DERMATOLÓGICA/ IMPLANTE CAPILAR)

8630-5/02

ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES

(CLÍNICA: OFTALMOLÓGICA / DERMATOLÓGICA/ MÉDICA/ POSTO DE SAÚDE



PÚBLICA/ POSTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SEM INTERNAÇÃO)

8640-2/05

SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA

(SERVIÇOS DE: [RAIOS X/ RADIOLOGIA MÉDICA/ RADIODIAGNÓSTICO/ RÁDIO-IMUNODIAGNÓSTICO/ MEDICINA NUCLEAR/ ABREUGRAFIA] / CLÍNICA DE RADIOLOGIA/ RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA/ MAMOGRAFIA/ FLUOROSCOPIA/ DENSITOMETRIA ÓSSEA)

8640-2/06

SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA

8640-2/07

SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO RESSONÂNCIA MAGNÉTICA

(ECOSONOGRÁFICOS/ ULTRA-SONOGRAFIA/ ULTRASOM)

9603-3/01

GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS

9603-3/02

SERVIÇOS DE CREMAÇÃO

Serviços de Interesse à Saúde

5510-8/01

HOTÉIS

(HOTEL: [COM OU SEM SERVIÇOS DE RESTAURANTE/ FAZENDA] / POUSADA/ SERVIÇOS DE SPA COM ALOJAMENTO)

8531-7

EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO



8532-5

EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO

8533-3

EDUCAÇÃO SUPERIOR - PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO

Saneamento

8122-2/00

IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS

CONTEÚDO:

- RELACIONADO A TODAS AS ATIVIDADES COMERCIAIS CUJO CNAE, É COMPETENCIA FISCALIZADORA DA VISA.
- DESCRREVENDO EM CADA CNAE A NOMEAÇÃO DAS ATIVIDADES PERTINENTES AO CÓDIGO.
- DETERMINANDO O VALOR FINANCEIRO TRIBUTÁRIO MERCANTIL VISA, ADOTANDO PARAMETROS CLASSIFICADOS, A SEGUIR.

CLASSIFICAÇÃO:

- PELO PORTE DO IMÓVEL COMERCIAL. 07 NÍVEIS.
- PELA COMPLEXIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA E O GRAU DE RISCO DO PONTO DE VISTA SANITÁRIO. EM 03 GRUPOS.
- PELA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DISPONIBILIZADOS, CADA GRUPO É SUBDIVIDIDO EM 03 CLASSES.

PORTE DO IMÓVEL COMERCIAL:

- REFERÊNCIA: METRAGEM DA ÁREA CONSTRUÍDA OU DE OCUPAÇÃO DO SOLO.



- **SUB - CLASSIFICAÇÃO: PELO PORTE EM 07 NÍVEIS, CADA NÍVEL SERÁ ACRESCENTADO 50 % A MAIS DO VALOR BASE. (VER TABELA - 01).**

TABELA - 01: NÍVEIS PELO PORTE DO ESTABELECIMENTO

PORTE NÍVEL	- METRAGEM	VALOR FINANCEIRO
01	ATÉ 50 M ²	VALOR BASE (VB)
02	DE 51 A 100 M ²	50% A MAIS DO VB
03	DE 101 A 150 M ²	100% A MAIS DO VB
04	DE 151 A 200 M ²	150% A MAIS DO VB
05	DE 201 A 300 M ²	200% A MAIS DO VB
06	DE 301 A 1000 M ²	250% A MAIS DO VB
07	APARTIR DE 1001 M ²	300% A MAIS DO VB

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ARRECADAÇÃO: CADA NÍVEL SERÁ ACRESCENTADO 30% A MAIS DO VALOR DE CADA CLASSE, TENDO INÍCIO COM O VALOR DE REFERENCIA BASE -VRB (VER TABELA - 02).

TABELA - 02: CLASSIFICAÇÃO PELO LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CLASSE	PARAMETROS DA CLASSIFICAÇÃO	VALOR FINANCEIRO
A	ÁREA NO CENTRO URBANO, ATENDIDO TOTALMENTE PELOS SERVIÇOS PÚBLICOS, PRÓXIMO AOS POLOS DE DESENVOLVIMENTO E DE ALTO PADRÃO FINANCEIRO.	60% A MAIS DO VRB
B	ÁREA PRÓXIMA AO CENTRO URBANO, ACESSO PARCIAL AOS SERVIÇOS PÚBLICOS, PRÓXIMO AOS POLOS DE DESENVOLVIMENTO E DE MÉDIO PADRÃO FINANCEIRO	30% A MAIS DO VRB
C	ÁREA DISTANTE AO CENTRO URBANO (ZONA RURAL OU PEQUENOS CENTROS URBANOS), ACESSO	VRB



PARCIAL OU FALTA AOS SERVIÇOS PÚBLICOS,
DISTANTE AOS POLOS DE DESENVOLVIMENTO E DE
MÉDIO OU BAIXO PADRÃO FINANCEIRO

TABELA - 03: TABELA VERMELHA EM - R\$.
TABELA VERMELHA PAGAMENTO ANUAL

TABELA	MEDIDAS EM M ² ATÉ	MEDIDAS EM M ² DE 51 ATÉ 1000						MEDIDAS APARTIR DE	EM	M ²
1										
TABELA 2										
Classe	50	51 a 100	101 a 150	151 a 200	201 a 300	301 a 1000	1001			
A	R\$ 216,00	324,00	432,00	540,00	648,00	756,00	864,00			
B	R\$ 175,50	263,25	351,00	438,75	526,50	614,25	702,00			
C	R\$ 135,00	202,50	270,00	337,50	405,00	472,50	540,00	30%		60%
	VR	VR+50%	VR+100%	VR+150%	VR+200%	VR+250%	VR+300%			

ATIVIDADES (CNAE) - ENQUADRADAS NA TABELA AMARELA

VALOR DE REFERENCIA PARA A BASE DE CÁLCULO: A= R\$ 120,00; B= R\$ 97,50 e C= R\$ 75,00

Serviços de Alimentos e Alimentação.

4712-1

COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS

(COMÉRCIO VAREJISTA ARMAZÉM, EMPÓRIO, MERCEARIA, MINI-MARKET, MINI-MERCADO, MINIMERCADO, SECOS E MOLHADOS/ MERCADINHOS)

4721-1/02

PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA



4721-1/03

COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS

(COMÉRCIO VAREJISTA: CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES, VERDURA;/ DELICATESSEN ESPECIALIZADA EM FRIOS E LATICÍNIOS / FRIOS, ESPECIÁRIAS, LATICÍNIOS E CONSERVAS/ MANTEIGA, MARGARINA/ PRODUTOS DE LATICÍNIO OU DERIVADOS DO LEITE/ LEITE/ LETERIA)

5611-2/01

RESTAURANTES E SIMILARES

(SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO: A KILO/ COM SERVIÇO COMPLETO/ CHURRASCARIA/ GELATERIA/ PENSÃO/ PIZZARIA COM SERVIÇO COMPLETO/ RESTAURANTE/ ROTISSERIA/ SELF-SERVICE/ TRATTORIA)

5620-1/01

FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO

(SERVIÇOS DE COZINHA INDUSTRIAL/ SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO: [CATERING/ FORNECIMENTO DE COMIDA PREPARADA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU MARMITAS OU REFEITÓRIO INDUSTRIAL OU REFEIÇÕES PREPARADAS E EMBALADAS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS] / VENDA SOB CONTRATO DE REFEIÇÕES PREPARADAS)

5620-1/02

BUFÊ; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES

(BUFÊ OU BUFFET)

Serviços de Saúde

4771-7/01

COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS

(FARMÁCIAS, DROGARIAS ALOPÁTICAS; COMÉRCIO VAREJISTA/ MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA/ PRODUTOS FARMACÊUTICOS ALOPÁTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA/ REMÉDIOS)

29



ALOPÁTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA)

4771-7/03

COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS

4771-7/04

COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS

7120-1

TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS

(SERVIÇOS DE ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICA DA ÁGUA/ SERVIÇOS DE ANÁLISE BACTERIOLÓGICA DA ÁGUA/ LABORATÓRIO DE ANÁLISE DE ALIMENTOS)

7500-1/00

ATIVIDADES VETERINÁRIAS

(CLÍNICA VETERINÁRIA/ CONSULTÓRIO VETERINÁRIO/ HOSPITAL VETERINÁRIO/ SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO VETERINÁRIA/ SERVIÇOS DE VACINAÇÃO EM ANIMAIS/ LABORATÓRIO DE ANÁLISE VETERINÁRIA/ SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS)

8630-5/03

ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS

(CLÍNICA MÉDICA EM EMPRESA/ ATIVIDADES DE CLÍNICA MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS/ CLÍNICA EM GERAL SEM INTERNAMENTO

/ CONSULTÓRIO MÉDICO PARTICULAR/ CONSULTÓRIOS PRIVADOS EM HOSPITAIS/ POLICLÍNICA)

8630-5/04

ATIVIDADE ODONTOLÓGICA

(CLÍNICA ODONTOLÓGICA PARTICULAR/ CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO OU DENTÁRIO/ AMBULATÓRIO ODONTOLÓGICO)



8630-5/06

SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA

8640-2/01

LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA

8640-2/02

LABORATÓRIOS CLÍNICOS

8640-2/07

SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO RESSONÂNCIA MAGNÉTICA

(ECOSONOGRÁFICOS/ ULTRA-SONOGRAFIA/ ULTRASOM)

8640-2/08

SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS

(AUDIOMETRIA/ SERVIÇOS DE ELETROCARDIOGRAMA - ECG E/OU ELETROENCEFALOGRAFIA E/OU ELETROENCEFALOGRAMA - EEG/ POLISSONOGRAFIA)

8640-2/09

SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS

8640-2/00

SERVIÇOS DE LITOTRIPICIA

(SERVIÇOS DE ELIMINAÇÃO DE CÁLCULOS RENAIIS)

8650-0/02

ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO

(CONSULTÓRIO DE NUTRICIONISTA)



8650-0/03

ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE
(CLÍNICA, CONSULTÓRIO, CENTRO DE PSICOLOGIA)

8650-0/04

ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA
(CLÍNICA, CONSULTÓRIO, CENTRO DE FISIOTERAPIA/ SERVIÇOS DE
HIDROTERAPIA/ SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO POSTURAL GLOBAL – RPG/
NÚCLEO DE REABILITAÇÃO MOTORA)

8650-0/06

ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA
(CLÍNICA, CONSULTÓRIO, CENTRO DE FONOAUDIOLOGIA)

Serviços de Interesse à Saúde



3250-7/06	8720-4/99
SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
5510-8/03	(CENTRO DE REABILITAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS COM ALOJAMENTO/ INSTITUIÇÃO PARA INCAPACITADOS, COM INTERNAÇÃO)
MOTÉIS	9312-3/00
8511-2/00	CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES
EDUCAÇÃO INFANTIL – CRECHE	9313-1/00
8512-1/00	ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO
EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA	(ACADEMIA DE GINÁSTICA E/OU MUSCULAÇÃO E/OU AERÓBICA OU FITNESS/ HIDROGINÁSTICA/ IOGA OU YOGA/ PILATES)
8513-9/00	9329-8/01
ENSINO FUNDAMENTAL	DISCOTECAS, DANCETERIAS, SALÕES DE DANÇA E SIMILARES
8520-1/00	(BOATE OU BOÏTE/ CABARÉ/ DANCING/ DISCOTECA/ LAMBATERIA/ CASA DE DANÇA OU FUNK OU PAGODE/ SALÃO E DANÇA OU BAILE OU FORRO OU GAFIEIRA)
ENSINO MÉDIO	
8541-4/00	
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO	
8542-2/00	
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TECNOLÓGICO	
8593-7/00	
ENSINO DE IDIOMAS	
87115/01	
CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS	



87115/02

INSTITUIÇÕES DE LONGA
PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPI)

9601-7/01

LAVANDERIAS

87115/03

ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA A
DEFICIENTES FÍSICOS,
IMUNODEPRIMIDOS E
CONVALESCENTES

9602-5/01

CABELEIREIROS, MANICURE E
PEDICURE

9602-5/02

ATIVIDADES DE ESTÉTICA E
OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS
COM A BELEZA

9609-2/05

ATIVIDADES DE SAUNA E BANHOS

9609-2/06

SERVIÇOS DE TATUAGEM E
COLOCAÇÃO DE PIERCING

Saneamento

3702-9/00

ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES

(LIMPEZA DE CAIXAS DE ESGOTO, GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS E
TUBULAÇÕES OU EM SANITÁRIOS QUÍMICOS/ LIMPEZA E ESVAZIAMENTO DE
FOSSAS SÉPTICAS OU DE TANQUES DE INFILTRAÇÃO E FOSSAS SÉPTICAS,
SUMIDOUROS E POÇOS DE ESGOTO/ DESENTUPIMENTO DE GALERIAS
PLUVIAIS)

8129-0/00

ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

(SERVIÇO DE LIMPEZA DE CAIXA DE ÁGUA OU DE CAIXA DE GORDURA)



CONTEÚDO:

- RELACIONADO A TODAS AS ATIVIDADES COMERCIAIS CUJO CNAE, É COMPETENCIA FISCALIZADORA DA VISA.
- DESCRREVENDO EM CADA CNAE A NOMEAÇÃO DAS ATIVIDADES PERTINENTES AO CÓDIGO.
- DETERMINANDO O VALOR FINANCEIRO TRIBUTÁRIO MERCANTIL VISA, ADOTANDO PARAMETROS CLASSIFICADOS, A SEGUIR.

CLASSIFICAÇÃO:

- PELO PORTE DO IMÓVEL COMERCIAL. 07 NÍVEIS.
- PELA COMPLEXIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA E O GRAU DE RISCO DO PONTO DE VISTA SANITÁRIO. EM 03 GRUPOS.
- PELA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DISPONIBILIZADOS, CADA GRUPO É SUBDIVIDIDO EM 03 CLASSES.

PORTE DO IMÓVEL COMERCIAL:

- REFERÊNCIA: METRAGEM DA ÁREA CONSTRUÍDA OU DE OCUPAÇÃO DO SOLO.
- SUB - CLASSIFICAÇÃO: PELO PORTE EM 07 NÍVEIS, CADA NÍVEL SERÁ ACRESCENTADO 50 % A MAIS DO VALOR BASE. (VER TABELA - 01).

TABELA – 01: NÍVEIS PELO PORTE DO ESTABELECIMENTO

PORTE NÍVEL	– METRAGEM	VALOR FINANCEIRO
01	ATÉ 50 M ²	VALOR BASE (VB)



02	DE 51 A 100 M ²	50% A MAIS DO VB
03	DE 101 A 150 M ²	100% A MAIS DO VB
04	DE 151 A 200 M ²	150% A MAIS DO VB
05	DE 201 A 300 M ²	200% A MAIS DO VB
06	DE 301 A 1000 M ²	250% A MAIS DO VB
07	APARTIR DE 1001 M ²	300% A MAIS DO VB

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ARRECADAÇÃO: CADA NÍVEL SERÁ ACRESCENTADO 30% A MAIS DO VALOR DE CADA CLASSE, TENDO ÍNICIO COM O VALOR DE REFERENCIA BASE -VRB (VER TABELA - 02).

TABELA - 02: CLASSIFICAÇÃO PELO LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CLASSE	PARAMETROS DA CLASSIFICAÇÃO	VALOR FINANCEIRO
A	ÁREA NO CENTRO URBANO, ATENDIDO TOTALMENTE PELOS SERVIÇOS PÚBLICOS, PRÓXIMO AOS POLOS DE DENVOLVIMENTO E DE ALTO PADRÃO FINANCEIRO.	60% A MAIS DO VRB
B	ÁREA PRÓXIMA AO CENTRO URBANO, ACESSO PARCIAL AOS SERVIÇOS PÚBLICOS, PROXIMO AOS POLOS DE DENVOLVIMENTO E DE MÉDIO PADRÃO FINANCEIRO	30% A MAIS DO VRB
C	ÁREA DISTANTE AO CENTRO URBANO (ZONA RURAL OU PEQUENOS CENTROS URBANOS), ACESSO PARCIAL OU FALTA AOS SERVIÇOS PÚBLICOS, DISTANTE AOS POLOS DE DENVOLVIMENTO E DE MÉDIO OU BAIXO PADRÃO FINANCEIRO	VRB



TABELA - 04: TABELA AMARELA EM RS.

TABELA AMARELA

PAGAMENTO ANUAL

TABELA 1	MEDIDAS EM M ² ATÉ	MEDIDAS EM M ² DE 51 ATÉ 1000						MEDIDAS EM M ² APARTIR DE
		50	51 a 100	101 a 150	151 a 200	201 a 300	301 a 1000	
TABELA 2								
Classe		50	51 a 100	101 a 150	151 a 200	201 a 300	301 a 1000	1001
A	R\$	120,00	180,00	240,00	300,00	360,00	420,00	480,00
B	R\$	97,50	146,25	195,00	243,75	292,50	341,25	390,00
C	R\$	75,00	112,50	150,00	187,50	225,00	262,50	300,00
	VR		VR+50%	VR+100%	VR+150%	VR+200%	VR+250%	VR+300%

30%

ATIVIDADES (CNAE) - ENQUADRADAS NA TABELA VERDE

VALOR DE REFERENCIA PARA A BASE DE CÁLCULO: A= R\$ 62,40; B= R\$ 50,70 e C= R\$ 36,00

Serviços de Alimentos e Alimentação.

3600-6/02

DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES

(DISTRIBUIÇÃO E/OU TRANSPORTE ÁGUA TRATADA (POTÁVEL) ATRAVÉS DE CAMINHÃO PIPA)

4623-1/09

COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS

(COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÃO, SAL MINERAL E OUTROS PRODUTOS



ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS)

4639-7/01

COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL

4635-4/01

COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL

4635-4/02

COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE

4635-4/99

COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

4617-6/00

REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO

(REPRESENTANTE COMERCIAL E AGENTE DO COMERCIO DE: AVES/ BEBIDAS ALCOÓLICAS E NÃO ALCOÓLICAS/ CEREAIS BENEFICIADOS/ CHOCOLATE/ GELO/ GÊNEROS ALIMENTÍCIOS/ HORTIFRUTIGRANJEIROS/ LATICÍNIOS/ OVOS/ PESCADOS/ EMBUTIDOS/ PRODUTOS FRIGORIFICADOS/ SECOS E MOLHADOS)

4721-1/04

COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES

(COMÉRCIO VAREJISTA BOMBONIERE OU CHOCOLATES OU DOCES OU BALAS, BOMBONS, CONFEITOS E SEMELHANTES)

4723-7

COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS

(COMÉRCIO VAREJISTA, DISTRIBUIDORA OU DEPOSITO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS OU NÃO ALCOÓLICAS)

4724-5/00

COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS



(QUITANDA/SACOLÃO)

4729-6/02

COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA

4729-6/99

COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

(COMÉRCIO VAREJISTA DE:[BATATA FRITA/ CAFÉ EM GRÃO, TORRADO OU MOÍDO/ CERA DE ABELHA/ CEREAIS/ CESTAS DE CAFÉ DA MANHÃ/ COMIDAS CONGELADAS/ CONDIMENTOS E ESPECIARIAS/ ERVA MATE BENEFICIADA/ OVOS/ PICOLÉS/ POLPA DE FRUTAS/ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL/ PRODUTOS DIETÉTICOS/ PRODUTOS NATURAIS/ SAL DE COZINHA/ SORVETES/ SUPLEMENTOS ALIMENTÍCIOS/ TORTAS GELADAS/ ÓLEO COMESTÍVEL/ LOJAS DE DELICATESSEN)

5611-2/02

BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS

(SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO BAR COM SERVIÇO COMPLETO/ CYBER CAFÉ COM PREDOMINÂNCIA DE SERVIÇO DE BAR/ SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO SNACK-BAR/ SERVIÇO AMBULANTES DE BEBIDAS TRUCK BEER)

5611-2/03

LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES

(SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO OU BAR SEM SERVIÇO COMPLETO/ BIROSCA/ CAFETERIA/ CALDO DE CANA/ CASA DE DOCES E SALGADOS/ CASA DE SUCO/ CASAS DE CHÁ/ FAST-FOOD/ LANCHERIA OU LANCHONETE/ PASTELARIA/ PIZZARIA TIPO FAST-FOOD/ SORVETERIA)

5620-1/03

CANTINAS - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS

5620-1/04

FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA



CONSUMO DOMICILIAR

(PIZZARIA [EXCLUSIVAMENTE PARA ENTREGA EM DOMICILIO, SEM CONSUMO NO LOCAL] / SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO FORNECIMENTO DE: REFEIÇÕES PREPARADAS E EMBALADAS/ SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO/ MARMITAS/ MARMITEX)

Serviços de Saúde

8630-5/99

ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

(SERVIÇOS DE MEDICINA DO TRABALHO/ ATIVIDADES DE MÉDICOS AUTÔNOMOS EM UNIDADES HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS DE TERCEIROS)

Serviços de Interesse à Saúde

9603-3/04

SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS

4618-4/01

REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA

4646-0/01

COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA

4646-0/02

COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL

4772-5/00

COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL

4774-1/00

COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA



4789-0/04

COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

(LOJAS DE PET-SHOP/ COMÉRCIO VAREJISTA ARTIGOS OU PRODUTOS VETERINÁRIOS - EXCETO MEDICAMENTOS/ COMÉRCIO VAREJISTA RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS)

4789-0/05

COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS

4789-0/99

COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

(COMÉRCIO VAREJISTA SEX SHOP, ARTIGOS ERÓTICOS)

5590-6/01

ALBERGUES, EXCETO ASSISTENCIAIS

5590-6/02

CAMPINGS

5590-6/03

PENSÕES(ALOJAMENTO)

5590-6/99

OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

(SERVIÇOS DE ALOJAMENTO ALBERGUES [HOSTEL]/ CASA DE ESTUDANTE/ HOSPEDARIA/ CABINE DE DORMIR [POD HOTEL] / PENSIONATO)

8230-0/02

CASAS DE FESTAS E EVENTOS



(CASA DE RECEPÇÕES)

CONTEÚDO:

- **RELACIONADO A TODAS AS ATIVIDADES COMERCIAIS CUJO CNAE, É COMPETENCIA FISCALIZADORA DA VISA.**
- **DESCREVENDO EM CADA CNAE A NOMEAÇÃO DAS ATIVIDADES PERTINENTES AO CÓDIGO.**
- **DETERMINANDO O VALOR FINANCEIRO TRIBUTÁRIO MERCANTIL VISA, ADOTANDO PARAMETROS CLASSIFICADOS, A SEGUIR.**

CLASSIFICAÇÃO:

- **PELO PORTE DO IMÓVEL COMERCIAL. 07 NÍVEIS.**
- **PELA COMPLEXIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA E O GRAU DE RISCO DO PONTO DE VISTA SANITÁRIO. EM 03 GRUPOS.**
- **PELA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DISPONIBILIZADOS, CADA GRUPO É SUBDIVIDIDO EM 03 CLASSES.**

PORTE DO IMÓVEL COMERCIAL:

- **REFERÊNCIA: METRAGEM DA ÁREA CONSTRUÍDA OU DE OCUPAÇÃO DO SOLO.**
- **SUB - CLASSIFICAÇÃO: PELO PORTE EM 07 NÍVEIS, CADA NÍVEL SERÁ ACRESCENTADO 50 % A MAIS DO VALOR BASE. (VER TABELA - 01).**



TABELA – 01: NÍVEIS PELO PORTE DO ESTABELECIMENTO

PORTE NÍVEL	– METRAGEM	VALOR FINANCEIRO
01	ATÉ 50 M ²	VALOR BASE (VB)
02	DE 51 A 100 M ²	50% A MAIS DO VB
03	DE 101 A 150 M ²	100% A MAIS DO VB
04	DE 151 A 200 M ²	150% A MAIS DO VB
05	DE 201 A 300 M ²	200% A MAIS DO VB
06	DE 301 A 1000 M ²	250% A MAIS DO VB
07	APARTIR DE 1001 M ²	300% A MAIS DO VB

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ARRECADAÇÃO: CADA NÍVEL SERÁ ACRESCENTADO 30% A MAIS DO VALOR DE CADA CLASSE, TENDO ÍNICIO COM O VALOR DE REFERENCIA BASE –VRB (VER TABELA – 02).

TABELA - 02: CLASSIFICAÇÃO PELO LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CLASSE	PARAMETROS DA CLASSIFICAÇÃO	VALOR FINANCEIRO
A	ÁREA NO CENTRO URBANO, ATENDIDO TOTALMENTE PELOS SERVIÇOS PÚBLICOS, PRÓXIMO AOS POLOS DE DESENVOLVIMENTO E DE ALTO PADRÃO FINANCEIRO.	60% A MAIS DO VRB
B	ÁREA PRÓXIMA AO CENTRO URBANO, ACESSO PARCIAL AOS SERVIÇOS PÚBLICOS, PRÓXIMO AOS POLOS DE DESENVOLVIMENTO E DE MÉDIO PADRÃO FINANCEIRO	30% A MAIS DO VRB
C	ÁREA DISTANTE AO CENTRO URBANO (ZONA RURAL OU PEQUENOS CENTROS URBANOS), ACESSO PARCIAL OU FALTA AOS SERVIÇOS PÚBLICOS, DISTANTE AOS POLOS DE	VRB



DENVOLVIMENTO E DE MÉDIO OU BAIXO
PADRÃO FINANCEIRO

TABELA – 05: TABELA VERDE EM – R\$.

TABELA VERDE PAGAMENTO ANUAL

TABELA	MEDIDAS EM M ²	MEDIDAS EM M ² DE 51 ATÉ 1000					MEDIDAS EM M ² APARTIR DE	
1	ATÉ							
TABELA 2								
Class e	50	51 a 100	101 a 150	151 a 200	201 a 300	301 a 1000	^a 1001	
A	R\$ 62,40	93,60	124,80	156,00	187,20	218,40	249,60	
B	R\$ 50,70	76,05	101,40	126,75	152,10	177,45	202,80	
C	R\$ 39,00	58,50	78,00	97,50	117,00	136,50	156,00	
	VR	VR+50 %	VR+100 %	VR+150 %	VR+200 %	VR+250 %	VR+300 %	

60%

30%

COMÉRCIO AMBULANTE

5612-1/00

SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO

(SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO: AMBULANTES / EM LOCAL ABERTO/ EM BARRACAS/ BARRAQUEIRO/ CARROCINHA/ EM VEÍCULOS/ FOOD TRUCKS/ PIPOQUEIRO/ QUIOSQUE/ TRAILER OU TRAILER/ VENDA DE ALIMENTOS EM MÁQUINAS DE SERVIÇOS AUTOMÁTICAS)

CADASTRO SANITÁRIO DE AMBULANTES:

REGISTRO OBRIGATÓRIO DE INFORMAÇÕES MANTIDO PELA VISA, EM QUE CONSTAM DADOS DA PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL OU JURÍDICA.



SÓ SERÃO CADASTRADOS O AMBULANTE QUE ATUA EM LOCA FIXO DETERMINADO PELO MUNICÍPIO.

CERTIFICADO DA VIGILANCIA SANITÁRIA:

DOCUMENTO EMITIDO PELA VIGILANCIA SANITÁRIA QUE COMPROVA A APTIDÃO DO AMBULANTE PARA EXERCER A ATIVIDADE REQUISITADA NO MUNICÍPIO, COM VALIDADE DE 06 MESES.

TAXA DE VISA - MERCANTIL

PAGARAM TAXA DE CONCESSÃO TEMPORARIA SEMESTRAL VISA MERCANTIL NO VALOR DA TAXA (POR SEMESTRE) EM **R\$ 30,00**.

INSPEÇÃO SANITÁRIA VEICULAR

CADASTRO SANITÁRIO VEICULAR:

REGISTRO OBRIGATÓRIO DE INFORMAÇÕES MANTIDO PELA VISA, EM QUE CONSTAM DADOS SOBRE O(S) VEÍCULO(S), SUA(S) DOCUMENTAÇÃO(ões), SEUS EQUIPAMENTOS, DA PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL (estabelecimentos e/ou serviços de interesse sanitário).

SÓ SERÃO CADASTRADOS OS VEÍCULOS AUTOMOTORES VINCULADOS A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS SEDIADOS NO MUNICÍPIO.

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA VEICULAR:

DOCUMENTO EMITIDO PELA VIGILANCIA SANITÁRIA QUE COMPROVA A APTIDÃO VEÍCULO PARA EXERCER A ATIVIDADE REQUISITADA NO MUNICÍPIO, COM VALIDADE DE 06 MESES.

TIPOS DE VEÍCULOS INSPECCIONADOS:

- VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE MERENDA ESCOLAR (FORNECIMENTO DE ALIMENTOS POR REFEITORIOS INDUSTRIAIS PARA ESCOLAS PÚBLICAS);



- CARRO PIPA (FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL);
- CARRO FÚNEBRE (SERVIÇOS FUNERÁRIOS).

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA VEICULAR:

TAXA SEMESTRAL GERADA AO VEÍCULO CUJA ATIVIDADE É DE COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL.

VALOR DA TAXA (POR VEÍCULO) EM R\$ 30,00.

OBSERVAÇÃO:

- AS REPARTIÇÕES E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS CUJA COMPETENCIA FISCALIZADORA É DA VIGILANCIA SANITÁRIA (VISA) SÃO ISENTAS DO PAGAMENTO - TAXA VIGILANCIA SANITÁRIA. PORÉM DEVEM REQUERER O SEU LICENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO OU CERTIDÃO NO SETOR DE PROTOCOLO DA VISA.
- 8730-1 (ISENTA DE TAXA VIGILANCIA SANITÁRIA MERCANTIL) ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES = (8730-1/01 – ORFANATO; 8730-1/02 ALBERGUES ASSISTENCIAIS OU ABRIGOS PARA CRIANÇAS DE RUA).

Art. 2º Ficam acrescidos os subitens 1.09, 2.01, 6.06, 14.14, 16.01, 16.02, 17.24, 18.01, 19.01, 21.01, 23.01, 24.01, 25.05, 26.01, 27.01, 28.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01 ao artigo 6º, os artigos 29-A, 31-A, 35-A, 62-A e 98-A, inciso XII ao artigo 101, artigos 104-A, 104-B, 104-C, Seção XI do Título IV e artigos 137-A, 137-B, 137-C, 137-D, 137-E, 137-F, 137-G, 137-H, 137-I, 191-A, incisos XI ao XIV e § 12 ao artigo 215, artigos 226-A e 285-A e 307-A e 4- FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL EDIFICADO - 5 - FATOR DE ENQUADRAMENTO



DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO ao Anexo IV – Taxa de Limpeza Pública - TLP a Lei nº 3.216, de 12 de dezembro de 2003, Código Tributário Municipal:

“Art. 6º (Omissis)

- 1.09** - disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2.01** - **Serviço de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.**
- 6.06** - aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.
- 14.14** - guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 16.01** - **Serviço de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiro.**
- 16.02** - outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17.24** - inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18.01** - **Serviço de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para coberturas de seguro; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 19.01** - **Serviço de distribuição e venda de bilhete de demais produtos de loterias, bingo, cartões, pules ou cupons d apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
- 21.01** - **Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**
- 23.01** - **Serviço de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**



- 25.05 - cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26.01 - Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27.01 - Serviço de assistência social.
- 28.01 - Serviço de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29.01 - Serviço de biblioteconomia.
- 30.01 - Serviço de biologia, biotecnologia e química.
- 31.01 - Serviço técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32.01 - Serviço de desenho técnico.
- 33.01 - Serviço de desembaraço aduaneiro, comissários de despachantes e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35.01 - Serviço de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36.01 – Serviço de meteorologia.
- 37.01 - Serviços de artista, atletas, modelos e manequins.
- 38.01 – Serviço de museologia.

“Art. 29-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Gravatá, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, da lista constante no



artigo 6º desta Lei, fica obrigado a proceder previamente à sua inscrição em cadastro da Secretaria de Finanças, conforme dispuser o Regulamento.”

“**Art. 31-A.** O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01, da lista constante no artigo 6º desta Lei. ”

“**Art. 35-A.** Em relação ao arrendamento mercantil (leasing):

- a) todos os estabelecimentos comerciais localizados no Município serão intimados a informar se atuam como intermediadoras ou representantes de empresas de arrendamento mercantil;
- b) as empresas de arrendamento mercantil que estejam representadas ou intermediadas por estabelecimentos locais serão inscritas no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município, tendo por endereço o mesmo dos estabelecimentos comerciais;
- c) todas as operações de venda através de leasing efetuadas nesses estabelecimentos deverão ser informadas ao Fisco Municipal;
- d) as agências bancárias dos Bancos Múltiplos serão consideradas como estabelecimento da empresa de arrendamento mercantil da Instituição Financeira e terão que declarar em separado as operações de leasing;
- e) mesmo não sendo Banco Múltiplo, os Bancos coligados a empresas industriais, fabricantes de veículos, máquinas equipamentos, quando estabelecidos no Município terão os seus endereços inscritos também como agência de arrendamento mercantil. ”



“**Art. 62-A.** O contribuinte a seu critério poderá efetuar o pagamento do IPTU, através de cartão de crédito e débito. Em ambos os casos, os pagamentos das taxas a ser paga a administradora de cartão de crédito e débito, será de responsabilidade do sujeito passivo.”

“**Art. 98-A.** Os tabeliães e escrivães de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

- I- a facultar ao Auditor Fiscal, ao Fiscal Tributário e ao Técnico do Tesouro Municipal, o exame em Cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II - a fornecer ao Auditor Fiscal, ao Fiscal Tributário e ao Técnico do Tesouro Municipal quando solicitado, certidão dos Atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III - a fornecer dados relativos às guias de recolhimento;
- IV - a prestar informações relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação.”

“**Art. 101 (Omissis)**

(...)

XII- turismo sustentável.”

“**Art. 104-A.** Haverá incidência da taxa independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular”

“**Art. 104-B.** Será exigida renovação da licença e o pagamento da respectiva taxa de licença, sempre que ocorrer mudança que demande diligência fiscal, tais como, alteração do ramo de



atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local, mesmo que já tenha ocorrido o pagamento da taxa dentro do exercício.

Parágrafo único. Quando as mudanças, no mesmo exercício, não demandarem diligência fiscal, importando, exclusivamente, na confecção de novo Alvará, será devida apenas a Taxa de Emissão de segunda via de documento, conforme inciso II do artigo 146 desta Lei.”

“**Art. 104-C.** A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, uma vez que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração Tributária para regularizar a situação do estabelecimento.”

**SEÇÃO XI
DA TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL
SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

“**Art. 137-A.** A Taxa de Turismo Sustentável tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, por dos hóspedes visitantes, da infraestrutura física implantada no Município de Gravata e do acesso e fruição natural e histórico deste Município.

Art. 137-B. A Taxa de Turismo Sustentável será cobrada por unidade habitacional, dos hóspedes, não residentes ou domiciliados no Município de Gravata.

**SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**



Art. 137-C. O Sujeito Passivo da Taxa de Turismo Sustentável é o hóspede dos estabelecimentos elencados no art.137-D, desta Lei.

Art. 137-D. É responsável tributário pelo recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável, o estabelecimento onde esteja hospedado o contribuinte, devendo ser efetuada por ocasião da liquidação da conta do hóspede.

§ 1º Consideram-se Meios de Hospedagem, para o disposto nesta Lei, os hotéis, pousadas, resorts e similares.

§ 2º Os meios de hospedagem ficam obrigados a manter escrita fiscal destinada ao registro da Taxa de Turismo Sustentável.

§ 3º A escrituração da Taxa de Turismo Sustentável será feita na mesma nota fiscal emitida, correspondente à hospedagem do sujeito passivo da referida Taxa.

§ 4º Mensalmente os meios de hospedagem registrarão no livro eletrônico de ISS, segregado da base de cálculo do ISS, nos prazos estabelecidos pela legislação vigente, com todas as informações sobre a Taxa de Turismo Sustentável.

§ 5º O registro Mensal de Recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável deverá conter a razão social e o CNPJ do estabelecimento, número da nota fiscal emitida, data da emissão da nota fiscal, quantidades de diárias usufruídas na hospedagem, valor unitário e valor total da Taxa de Turismo Sustentável cobrada, valor unitário e valor total da nota fiscal, assinatura do responsável pelo estabelecimento e do contador da empresa.

§ 6º O estabelecimento responsável pela arrecadação da Taxa efetuará seu recolhimento mensalmente ao Município até o dia 10 do mês subsequente ao da competência, ficando sujeito, a partir desta data à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.

§ 7º O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior sujeitará o estabelecimento ao pagamento de juros de 1%(um por cento) ao mês, em qualquer fração de dias e de multas conforme artigos 274 incisos I e II, artigos 275 e 276, artigos 278 e 279 incisos I a III da Lei nº 3.216, de 12 de dezembro de 2003-Código Tributário Municipal,



além da atualização monetária com base no índice de variação do IPCA/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 137-E. A Taxa de Turismo Sustentável será devida no valor de R\$ 2,00(dois reais) por cada diária gerada por unidade habitacional, em hotéis, pousadas, resorts e similares.

Art. 137-F. A fiscalização da Taxa de Turismo Sustentável será exercida pela Secretaria de Finanças, que poderá utilizar para esse fim, os dados sobre o fluxo de transportes de fretamento turísticos e a taxa de ocupação dos meios de hospedagem.

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 137-G. Os estabelecimentos que operam passeio terrestre no Município terão um prazo de 90 (noventa dias) a partir da publicação dessa Lei para se adequarem a essas regras, sob pena de não poderem operar na atividade.

Art. 137-H. Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Gravata a constituir parceria e/ou convênio com quaisquer instituições corresponsáveis para cumprimento desta finalidade.

Art. 137-I. Os casos omissos e as excepcionalidades serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo”.

“**Art. 191-A.** As administradoras de cartão de crédito e débito, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de



10 de janeiro de 2001, todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento.”

“Art. 215 (Omissis)

“XI- infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e):

a) aos prestadores de serviços que substituírem Recibo Provisório de Serviço - RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 60,00(sessenta reais), por documento substituído fora do prazo;

b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 60,00(sessenta reais), no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 200,00(duzentos reais), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

d) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 200,00(duzentos reais), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;

XII- infrações relativas à apresentação das declarações (DMS-e e DMS-IF) que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros:

a) multa de R\$ 80,00(oitenta reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento;



b) multa de R\$ 200,00(duzentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XIII- infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

a) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento;

b) multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XIV- infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Gravatá:

a) multa de R\$ 7.000,00(sete mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, em conformidade com o Regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Gravatá;

b) multa de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Gravatá;

§ 12. A exibição de qualquer tipo de publicidade e propaganda se constituiu em infração punível, nos termos desta lei, como sendo:



I - Pena Leve

- a)** pela sua quantidade ou má distribuição prejudique o aspecto das fachadas ou se fixadas nas fachadas, como letreiros e que não atenda o percentual estipulado para o zoneamento publicitário específico;
- b)** obstrua, intercepte ou reduza os vãos de portas, janelas e prismas de ventilação e iluminação, bem como as bandeiras dos vãos;
- c)** contenha incorreções de linguagem ou, não obedeça às normas de ortografia da língua correspondente.

II - Pena Média

- a)** não possuir cadastro ou prévia autorização;
- b)** não respeitar as exigências desta lei;
- c)** utilizar indevidamente, nos recuos, formas de publicidade sem devida autorização;
- d)** estiver sem alvará ou licença necessária para os casos específicos desta lei;
- e)** se apresentar em desacordo com as características aprovadas;
- f)** estiver em mau uso ou sem conservação;
- g)** fixadas de forma simples em superfícies não padronizadas, como muros, muretas, grades, gradis, telas, tapumes, colunas, pilastras, pilotis, postes, árvores, arbustos, ou quaisquer outras espécies vegetais;
- h)** perturbem o sossego público;
- i)** contenha armas, símbolos, emblemas, escudos, brasões ou qualquer desenho semelhante aos usados pelo Poder Público ou entidades a ele ligado;
- j)** cobrir parcial ou totalmente a visibilidade de sinalização de trânsito ou de outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias de circulação;



- k) apresentarem conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas para as diferentes categorias de sinalização de trânsito, de forma a desviar a atenção dos motoristas ou pedestres;
- l) conttenham material refletivo, superfície espelhada ou dispositivos luminosos, capazes de produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e/ou pedestres;
- m) utilizadas nas partes internas e externas dos cemitérios;
- n) utilizadas nas partes internas e externas de hospitais, pronto-socorro e postos de saúde e de atendimento médico, exceto os que digam respeito a eventos relacionados à área de saúde;
- o) utilizadas em imóveis tombados, sem autorização prévia do órgão de tombamento Competente;
- p) utilizadas em locais de empreendimentos, construções, parcelamentos do solo e venda de imóveis, não condigam com o empreendimento ou sejam de outros diversos;
- q) utilizadas sobre portas e janelas, seja por pintura, adesivo ou outras formas;
- r) se distribuídas como panfletos ou qualquer outra forma de divulgação nas vias públicas, (ruas, esquinas, rótulas, passeios públicos) sem a devida autorização publicitária;
- s) se distribuída ou colocada na forma de panfletos e adesivos em veículos automotores em circulação ou estacionados, sem autorização, salvo licenciamento especial.

III- A Pena média com apreensão de equipamento

- a) se por propagação de som por equipamentos sonoros em qualquer local e hora.

II-B - Pena média com suspensão do alvará

- a) Constatada alteração contratual, da empresa ou pessoa cadastrada que importe em substituição da responsabilidade, da sede, filial, agência, sem a devida comunicação ao setor

competente da Prefeitura Municipal de Gravatá, no prazo de trinta dias, a contar da referida alteração, protocolada na Junta Comercial.

III- Pena Grave

- a)** se de alguma forma, prejudicar o mobiliário e os cenários paisagísticos urbanos e rurais, sejam estes edificadas ou naturais do Município;
- b)** se estiverem localizadas em áreas ambientais determinadas pelos zoneamentos estabelecidos no Plano diretor e no zoneamento de uso publicitário desta Lei bem como em áreas entendidas de Preservação Permanente configuradas, por legislações ambientais Estaduais, Federais e Municipais;
- c)** se ofensiva à moral, ou contenha dizeres ou imagens discriminatórias;
- d)** se de forma particular, valerem-se dos modelos publicitários padronizados destinados ao uso de caráter e identificação dos serviços públicos ou de promoção dos eventos municipais, bem como dos locais específicos para este fim;
- e)** se colocadas em curvas, esquinas, cruzamentos, entroncamentos, rótulas, pontes, passagens de pedestres, faixas de segurança e outros elementos que compoñham o sistema viário, de maneira que possam por em risco condutores de veículos e pedestres, salvo a instalação de indicador de logradouro, de direção ou de sinalização;
- f)** se localizados em propriedades (lote ou edificação) de uso exclusivamente residencial, sem autorização, salvo para identificação do condomínio (nome e número);
- g)** sem o devido licenciamento especial, de interesse promocional municipal, sobre praças, jardins, parques, bosques e outros locais públicos;
- h)** se a distribuição de panfletos de propaganda poluírem os espaços públicos em um raio de 200 m (duzentos metros) do local de distribuição autorizada;



- i)** se constatada propaganda sonora em vias públicas ou locais externos ou interno aos estabelecimentos quando a intenção é atingir o público externo;
- j)** se estiver sendo utilizada com prazo de alvará de licença excedido (autorização publicitária).

III-A - Penas grave, mais retirada

- a)** nos casos de aplicação de placas, cartazes e assemelhados, nos postes de luz;
- b)** se após notificação da irregularidade, vencido o prazo de adequação ou retirada, sem providências cabíveis;
- c)** ocorrendo modificação dos padrões ou colocação fora dos limites impostos, pelo Zoneamento publicitário;
- d)** estiver colocada, pintada ou suspensa sobre telhados, marquises, sacadas, vãos de iluminação ou ventilação, de forma diferente das estabelecidas em Lei ou descaracterizando arquitetonicamente os prédios e/ou estabelecimentos;
- e)** nos casos de propaganda eleitoral que permaneça, após 10 (dez) dias do encerramento das eleições;
- f)** se colocada em chaminés, torres de elevadores, casa de máquinas, reservatórios elevados ou não, torres de transmissão, elevadores de obras, antenas em geral;
- g)** de letreiros que excederem o percentual das fachadas relativos ao seu zoneamento publicitário;
- h)** se forem utilizados simultaneamente mais de dois modelos padrões publicitários, salvo composição de letreiros, com painéis fotográficos, quando os terrenos possuírem testadas maiores de 50m (cinquenta metros);
- i)** se utilizadas em locais inapropriados, inoportunos e proibidos;



- j)** quando ocorrer a utilização externa de cartazes, faixas e de elementos publicitários leves, sem a devida autorização;
- k)** do uso de balões e objetos suspensos e infláveis sem a devida autorização;
- l)** quando utilizada em zoneamento publicitário não permitido;
- m)** quando utilizada de forma dissimulada e sem alvará;
- n)** quando utilizadas em qualquer tipo de veículo sobre rodas, seja por tração mecânica, esforço animal ou humano, sem a devida autorização publicitária;
- o)** quando utilizada internamente nos estabelecimentos, mas que excedendo o percentual publicitário permitido para vitrine, objetive a publicidade como exposição e observação externa;
- p)** entendida sua utilização se caracterizar como ostensiva e oportunista;
- q)** se para sua instalação, desmatar, derrubar ou comprometer o meio ambiente, sem o devido licenciamento ambiental;
- r)** quando utilizar a imagem de locais e propriedades consideradas públicas do Município de Gravatá, salvo nos apelos visuais (painéis fotográficos);
- s)** se riscar, colar papéis, pintar inscrições, inclusive propaganda política, no mobiliário urbano ou causar dano ao patrimônio cultural, paisagístico ou natural do Município e, não cumprir com a devida restauração.

IV - Pena gravíssima

- a)** de propagandas sonoras em vias públicas ou locais externos ou internos que excederem os níveis de ruído, previstos no Código de Posturas Municipal;
- b)** de propagandas sonoras em locais considerados como "zonas de silêncio" estabelecidos no Código de Posturas Municipais;



- c) de propagandas eleitorais sonoras, no período estabelecido, pela Lei eleitoral, relativa ao pleito e para fins publicitários em geral, fora do horário compreendido das 8 h às 18 h;
- d) causar poluição ambiental;
- e) se dificultar, interceptar ou impedir acesso aos bens de uso comum do povo, tais como ruas, praças, parques, bem como aos espaços culturais, eventos promocionais municipais, áreas de interesse paisagísticos e aos recursos naturais em geral.

§ 13. Os valores referentes às penalidades, previstas no parágrafo anterior, serão propostas mediante notificação fiscal ou auto de infração e obedecerão à seguinte tabela:

PENA	VALOR - R\$
Leve	200,00
Média	400,00
Grave	1.000,00
Gravíssima	4.000,00

“**Art. 226-A.** Uma vez constituído o crédito tributário e formalizada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o Poder Público Municipal deve protestar o referido título, nos termos definidos em Regulamento. ”

“**Art. 285-A.** O parcelamento de crédito tributário e não tributário, quando ajuizados, deverão ser precedidos dos pagamentos das custas e honorários advocatícios. ”

“**Art. 307-A.** Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se referem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional.”



ANEXO IV
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA.

4- FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL EDIFICADO

ÁREA CONSTRUÍDA (AC) EM M ²	R\$ (Reais)	ÁREA CONSTRUÍDA (AC) EM M ²	R\$ (Reais)
DE 0,01 A 25,00	4,73	DE 400,01 A 600,00	233,49
DE 25,01 A 30,00	5,59	DE 600,01 A 700,00	280,14
DE 30,01 A 40,00	7,52	DE 700,0 A 800,00	326,80
DE 40,01 A 50,00	9,24	DE 800,01 A 900,00	373,67
DE 50,01 A 70,00	24,51	DE 900,01 A 1.000,00	420,32
DE 70,01 A 100,00	46,65	DE 1.000,01 A 1.100,00	466,98
DE 100,01 A 150,00	70,09	DE 1.100,01 A 1.200,00	513,63
DE 150,01 A 200,00	93,31	DE 1.200,01 A 1.300,00	560,29
DE 200,01 A 250,00	116,74	DE 1.300,01 A 1.400,00	607,16
DE 250,01 A 300,00	140,18	DE 1.400,01 A 2.000,00	653,81
DE 300,01 A 400,00	186,83		
ACIMA DE 2.000,00m ² , utilizar: $Ei = \{[(Ac - 2.000) / 100] \times 37,23\} + 653,81$			

5 - FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO

METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA (Tf)	R\$ (Reais)
DE 0,01 A 4,00	46,76
DE 4,01 A 8,00	70,25
DE 8,01 A 12,00	81,89
DE 12,01 A 20,00	93,52
DE 20,01 A 50,00	134,04
DE 50,01 A 75,00	318,92
DE 75,01 A 125,00	462,24
DE 125,01 A 150,00	608,57
DE 150,01 A 175,00	754,68
DE 175,01 A 200,00	901,00
ACIMA DE 200,00m, utilizar: $Ei = \{[(Tf - 200) / 25] \times 145,94\} + 901,00$	



Art. 3º Esta Lei será regulamentada no que couber pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente: o item 41 do artigo 6º, parágrafo único do art. 120, os Anexos I, II, III (referentes as tabelas 1 e 2) da Lei nº 3.216, de 12 de dezembro de 2003-Código Tributário Municipal e a Lei nº 3.757, de 26 de dezembro de 2017.

PALÁCIO JOAQUIM DIDIER, 05 DE OUTUBRO DE 2018.



JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Prefeito

O Projeto de Lei Nº 009/2018, do Poder Executivo, que originou esta Lei é de autoria do Prefeito Joaquim Neto de Andrade Silva.